

acórdão.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2018.0000087246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3001228-02.2013.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante WALTER ANTONIO BERTOLOTTO DE CARVALHO, são apelados ROSIMAR FERREIRA RODRIGUES, NILTON LUIZ DO NASCIMENTO,

DEOLINDA NEGRINI NOGUEIRA e JERONIMO ALVES DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Hugo Crepaldi Relator Assinatura Eletrônica



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Apelação Cível nº 3001228-02.2013.8.26.0390

Comarca: Nova Granada

Apelante: Walter Antonio Bertolotto de Carvalho Apelado: Deolinda Negrini Nogueira e outros

Interessado: Marítima Seguros S/A

Voto nº 19.697

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO — Demonstrada a culpa do condutor réu, elemento fundamental para a caracterização de responsabilidade civil extracontratual por acidente de veículo - ULTRAPASSAGEM Operação perigosa que reclama do motorista muita calma, habilidade, prudência, segurança e ampla visibilidade – ÔNUS DA PROVA – Réu que não logrou provar fato extintivo, suspensivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC) -Pensão mensal devida aos genitores em razão da presunção de contribuição para o sustento do lar -Família de baixa renda - DANOS MORAIS -Evidentes reflexos gerados pelo falecimento dos filhos na vida dos autores - Prejuízos no seio de seus direitos personalíssimos ("in re ipsa") — "QUANTUM" INDENIZATÓRIO — Redução do montante arbitrado em Primeiro Grau, para se adequar à razoabilidade e proporcionalidade, em atenção às particularidades do caso concreto Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por WALTER ANTONIO BERTOLOTTO DE CARVALHO, nos autos da ação indenizatória que lhe movem DEOLINDA NEGRINI NOGUEIRA, NILTON LUIZ DA NASCIMENTO, ROSIMAR FERREIRA RODRIGUES e JERONIMO ALVES DA



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

SILVA NETO, objetivando a reforma da sentença (fls. 446/451) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fabiano Rodrigues Crepaldi, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu (i) a pagar a cada um dos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente pela tabela do TJSP desde a data da sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente; (ii) a pagar pensão mensal de R\$ 218,33 (duzentos e dezoito reais e trinta e três centavos) para os autores pais de Paulo Henrique e R\$ 238,33 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) para os pais de Luis Fernando, ambas atualizadas pela tabela do TJSP desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente até a data em que as vítimas completariam 70 anos ou até o falecimento dos requerentes; (iii) bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Determinou que os autores deverão pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-se, igualmente, a gratuidade concedida. Ainda, julgou improcedente a lide secundária, condenando o denunciante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a gratuidade concedida.

Apela o réu (fls. 454/476), sustentando que as provas dos autos conduzem à certeza de que o acidente foi causado pelas próprias vítimas, que trafegavam a noite, em alta velocidade e sem nenhum sinal luminoso ligado.

Subsidiariamente, requer a redução do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, dizendo que não possui bens ou renda capazes de honrar a condenação imposta em Primeiro Grau.

Nega ser devido o pagamento de pensão mensal,



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

vez que os autores não teriam comprovado sua dependência financeira em relação aos filhos falecidos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 480/482), o apelo foi recebido em seu duplo efeito (fls. 506).

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em 07/11/2010, cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu na colisão frontal entre a motocicleta na qual seguiam os filhos dos autores, vítimas fatais do sinistro, e o veículo conduzido pelo réu, durante manobra de ultrapassagem iniciada por este último.

Em síntese, a despeito de as partes divergirem quanto à culpa na causação do acidente, o conjunto fático aponta para a responsabilidade do requerido. Com efeito, o laudo pericial realizado no local do acidente concluiu que "trafegava o veículo MOTO pela Rodovia Armando Sales de Oliveira, no sentido Paulo de Faria/Orindiuva, em sua correta faixa de rolamento e mão de direção, quando na altura do Km 526+500m, teve sua trajetória interceptada pelo veículo FOX que trafegava no sentido contrário e que no momento do acidente invadia a contramão de direção. Após o embate o veículo MOTO capotou atritando no asfalto, imobilizando-se cerca de 17 metros adiante do sítio da colisão. Já o veículo FOX após o embate derivou sua trajetória para a direita da via, imobilizando-se cerca de 63 metros após o sítio da colisão. (...) CONCLUSÂO: Do exposto cumpre finalmente consignar que deu causa ao acidente o condutor do veículo FOX por invadir a contramão de direção me momento inoportuno" (fls. 72/73).

Assim, considerando que o demandado invadiu a contramão de direção para efetuar ultrapassagem sem se certificar acerca da



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

inexistência de outros veículos seguindo no sentido oposto, constata-se sua culpa na modalidade imprudência ou negligência, elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade civil extracontratual por acidente de trânsito.

Não obstante o apelante defenda a exclusão de sua responsabilidade, sustentando que o acidente teria sido causado por culpa exclusiva das vítimas, cumpre ressaltar que, analisados os automóveis depois do evento, constatou-se que os sistemas de segurança (guidão, elétricos e freio) da motocicleta estavam funcionando (fls. 72), encontrando-se isolada sua versão de que os filhos dos autores trafegavam com os faróis apagados.

Os depoimentos testemunhais não são capazes de conferir suporte à versão do réu, vez que nenhuma delas afirmou com certeza ter visto a moto seguindo com as luzes apagadas. *Ivo Thiago de Mendonça*, que estava no banco traseiro do automóvel, afirmou que "não viu, porque quando escutaram já foi o impacto". E a testemunha *André Luiz Justino Miranda*, apesar de afirmar que o farol da moto estava apagado, confessou que não presenciou o acidente e que tal informação decorre do "comentário que tinha pelas pessoas que estavam na festa".

Com efeito, o próprio requerido contradiz a versão alegada na contestação vez que, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, declarou que "transitava no sentido Orindiuva a Paulo de faria e pelo citado quilometro ao realizar manobra de ultrapassagem em um caminhão não observou o veículo (02) que segui no sentido contrário, vindo a colidir com o mesmo, Alega ainda que a luz do veiculo (02) encontrava-se muito fraca, por isso não observou o mesmo" (fls. 89).

Prevaleceu, desta forma, a versão do acidente trazida pelos autores, que narra manobra imprudente por parte do réu, sendo



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

válidas as lições de Rui Stoco sobre o dever de cautela e sinalização das intenções do motorista, ressaltando, em especial, que "a ultrapassagem de veículos nas estradas constitui operação perigosa e reclama do motorista muita calma, habilidade, prudência, segurança e ampla visibilidade" ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1680).

"Lembra o querido e saudoso Geraldo de Faia Lemos Pinheiro e Dorival Pinheiro: "O que se observa continuamente nas vias urbanas é a 'fechada' do veículo que pretende seguir em frente pelo veículo do condutor despreparado, afoito, ignorante ou imprudente e que delibera estrar para a direita ou para a esquerda"...". (Op. cit., pp. 1643/1644 – grifou-se).

Destacam-se, ainda, no mesmo sentido, o que dispõe o teor dos artigos 34, 35, 169 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."

"Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;"

Não obstante, para obter a norma aplicável ao caso concreto, relevante ainda o preceito contido no §2º do artigo 29 do Apelação nº 3001228-02.2013.8.26.0390



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Código de Trânsito Brasileiro, do qual se extrai uma regra básica: os condutores de veículos de maior porte tem o dever de zelar pela segurança dos de menor.

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Sustentado esse mesmo entendimento, colacionam-se arestos desta Corte prolatados em casos análogos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Ação indenizatória acolhida - Condutora que, na direção de veículo automotor, efetua manobra de ultrapassagem em local proibido e invade a faixa contrária de rolamento, colidindo frontalmente com motociclista, causando sua morte. Responsabilidade evidenciada por culpa, na modalidade de imprudência -Indenização devida, a título de pensão, provada a dependência econômica de filha e esposa - Valor devido, com base na expectativa de vida da vítima, para a viúva, concorrendo com a filha até que esta complete 24 anos de idade - Abatimento do valor recebido a título de seguro obrigatório - Súmula 246 do STJ - Prejuízo moral evidenciado com valores indenizatórios estabelecidos dentro de critérios adequados - Recursos providos, parcialmente. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Seguradora - Ausente exclusão expressa na apólice, responde a denunciada também pela indenização por prejuízo moral, nos limites corrigidos da apólice e por verbas da denunciante sucumbência Recurso da provido. (Apelação 1000518-70.2014.8.26.0587, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, d.j. 22.06.2017)

Responsabilidade Civil – Acidente de trânsito – Colisão frontal causada por imprudente manobra de ultrapassagem em local proibido – Trecho sinalizado com faixa dupla contínua – Condenação criminal da ré passada em julgado –



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Culpa comprovada - Morte da companheira (grávida) e do nascituro - Danos materiais comprovados - Despesas de funeral - Danos morais - Perda de ente querido (companheira e do futuro filho) - Indenização bem arbitrada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - Valor que se confirma - Correção monetária nos termos da Súmula 362-STJ - Ação julgada parcialmente procedente - Sentença reformada em parte, apenas para que, na contagem dos juros moratórios, seja observada a Súmula 54-STJ. - Recurso do autor provido em parte. - Recurso da ré desprovido. (Apelação 0006901-53.2009.8.26.0168, Rel. Edgard Rosa, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, d.j. 06.02.2017)

AÇÕES DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito com resultado morte. Pronunciamento que contém as razões de convencimento do julgador, inexistindo qualquer nulidade na ausência de maior fundamentação. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 330, I, do CPC/1973 - art. 355, I, do CPC/2015. Cerceamento de defesa não configurado. Motorista réu que, em manobra frustrada de ultrapassagem de caminhão, perdeu o controle e colidiu com outro veículo que vinha na pista contrária. Culpa do referido condutor que não observou a regra objetiva prevista no art. 32 do CTB. Acervo probatório que confirma a sua responsabilidade exclusiva pelo acidente. Dependência econômica presumida da viúva e do filho menor que admite a fixação de pensão mensal em seu benefício, com base nos rendimentos líquidos da vítima. Pensão devida até a data em que a vítima completaria setenta e um (71) anos de idade, por ser esta a expectativa média de vida do brasileiro calculada pelo IBGE e admitida pelos pretórios. Fixação até a idade de setenta anos que deve ser mantida, na falta de impugnação dos beneficiários. Dano moral caraterizado para os familiares próximos da vítima. É do senso comum que a perda de um irmão, até prova em contrário, impõe sofrimento aos demais, o que justifica a fixação de uma compensação pecuniária para eles, embora em extensão menor que para os pais, o filho e a viúva. Verbas indenizatórias que comportam adequação e diminuição para melhor espelhar o caso. Responsabilidade da seguradora que deve ser limitada aos valores e coberturas previstos na apólice em vigor na data do acidente. Juros de mora devidos pela seguradora somente a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Dicção do art. 219 do CPC/1973 - art. 240 do CPC/2015. 0000515-Recursos providos em parte. (Apelação 97.2013.8.26.0125, Rel. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara de Direito



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Privado, d.j. 09.08.2016)

Responsabilidade Civil - Acidente de Trânsito - Danos Morais - Apelado ao realizar manobra de ultrapassagem, em momento inoportuno, acabou por colidir frontalmente com motocicleta conduzida pelo filho da apelante, dando causa à sua morte - Sentença de Primeiro Grau julgou procedente a ação e condenou o réu a pagar à autora pelos danos morais que lhe infligiu, indenização correspondente 30 salários mínimos, considerando o valor individual da data do efetivo pagamento - Recurso da Autora busca a majoração do montante da condenação - Conquanto inquestionável a dor experimentada pela mãe, ante a morte inesperada e abrupta do filho, o arbitramento da indenização pelos danos morais, deve ser efetuado à luz do que dispõe o art. 944, do CPC. Destarte, e sopesados os dados coligidos aos autos em regular dilação probatória, o recurso deve ser acolhido em parte, para majorar o valor da indenização, fixando-o, não no montante pretendido pela apelante, mas, sim, em R\$ 39.400,00, quantia hoje correspondente a 50 salários mínimos, devidamente atualizada tal como determina a Súmula 362, do C.STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e acrescida de juros de mora incidentes desde a data do ato ilícito, na forma do que dispõe a Súmula 54 do C. STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). O critério de correção constante da r. decisão de primeiro grau, não pode ser acolhido, posto que inadmissível a vinculação do salário-minimo, como fator de correção monetária - Precedentes Jurisprudenciais, inclusive do C.STJ -Recurso parcialmente provido. (Apelação 0008103-69.2011.8.26.0047, Rel. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, d.j. 29.07.2015)

Tampouco comporta provimento o apelo na parte em que pretende afastar a pensão mensal fixada em Primeiro Grau.

Em se tratando de família de baixa renda, pacificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a presunção de ajuda mútua entre seus integrantes e, assim, a possibilidade de fixação de pensão aos genitores em caso de morte do filho. Neste sentido:



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
- 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do de cujus, cujas herdeiras são as ora recorrentes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
- 3. "Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda" (AgRg no Ag n. 1247155/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012).
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

 (AgInt no AREsp 1047018/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/06/2017 grifei)

Observa-se, portanto, que mesmo que não demonstrada inequivocamente a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, como alegado pelo apelante, tal fato não afasta o direito de recebimento à pensão dos genitores, porquanto não elidida a presunção de que os falecidos contribuíam para o sustento da família.

Ressalte-se, ainda, que exercendo os autores as atividades de lavrador e rurícola e não possuindo as autoras atividade laborativa, fatos não impugnados pelo requerido, evidente tratar-se de família de baixa renda, requisito necessário ao pensionamento pretendido.

A sentença, contudo, comporta reforma no que tange ao pedido de indenização por danos morais.



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

É evidente a conclusão de que os requerentes, genitores das vítimas fatais do evento danoso, amargaram grande sofrimento diante da perda suportada, segundo qualquer parâmetro razoável que se possa adotar.

Assim, a falta do ente próximo e querido é motivo mais que suficiente para ensejar danos aos direitos personalíssimos da integrante do polo ativo.

Demonstrados tais acontecimentos, a comprovação dos danos morais é mesmo desnecessária, pois decorrente da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio (*in re ipsa*), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

No mesmo sentido são os ensinamentos de

Sergio Cavalieri:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, Atlas, p. 90).

O abalo moral sofrido é imensurável, fazendo-se necessária, minimamente, uma satisfação de cunho pecuniário, na tentativa de compensar a consternação injustificada por ela sofrida.

A dificuldade inerente à atividade de fixar tal compensação, contudo, reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária direta, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome, da dor suportada pelo ser humano etc.

E, não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, toma-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Dessa forma, tendo em vista os parâmetros acima explicitados em cotejo com as circunstâncias particulares do caso, reputo como justo o valor de R\$ 40.000,00 a título de compensação por danos morais, para cada um dos requerentes, o qual se presta a mitigar seu



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

sofrimento na medida do possível sem, contudo, possa-se cogitar de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, colacionando-se julgados que destacam a necessidade de se pautar na razoabilidade, considerando-se as particularidades do caso concreto, o arbitramento de indenização por danos morais:

"RECURSO APELAÇÃO ACIDENTE DE TRANSITO ENVOLVENDO VEÍCULOS AUTOMOTORES REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA INDENIZAÇÃO COBRANÇA - MÉRITO. Transporte gratuito ou de cortesia. Ação de indenização movida por autora que, na qualidade de carona, se encontrava em veículo conduzido pelo requerido, que colidiu com caminhão em Rodovia Estadual (via Anhanguera - sentido Limeira-Americana). Manobra e ultrapassagem realizada de forma negligente. Colisão na parte traseira do caminhão que trafegava pela primeira das 03 (três) faixas de rolamento existentes na rodovia. Existência de culpa grave do motorista que transportava a demandante. Não observância da distância de segurança necessária entre automotores em movimento, sobretudo em rodovia que possui trafego intenso e em alta velocidade. Responsabilidade do demandado bem demonstrada... <u>Danos morais. Configuração. Valor do</u> "quantum", todavia, que deve ser mitigado, em respeito aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada apenas para reduzir o valor indenizatório. Recurso de apelação do requerido em parte provido, desprovido o da autora." (TJSP, Apelação nº 9000013-08.2008.8.26.0019, Rel. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, J. 21.08.2014 grifou-se).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO — COLISÃO DE CAMINHÃO
COM BICICLETA - CULPA DO CORREU EVIDENCIADA —
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO APELANTE, PROPRIETÁRIO DO
VEÍCULO E DE QUEM ERA PREPOSTO O MOTORISTA ABALROADOR DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO REDUZIDA...
Demonstrado o padecimento psicológico acarretado ao autor, de rigor é o



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

acolhimento do pedido indenizatório por dano moral, o qual, contudo, em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, bem como em atenção a precedentes desta C. Câmara, merece redução para R\$ 7.650,00 (equivalentes a 15 salários mínimos vigentes à data da r. sentença) — Agravo retido não conhecido e provido parcialmente o apelo." (TJSP, Apelação nº 0001649-21.2006.8.26.0606, Relator José Malerbi, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2013).

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Ação julgada parcialmente procedente... Conjunto probatório que prestigia a inicial. Culpa do preposto da ré demonstrada... Culpa concorrente não caracterizada. Episódio vivenciado que supera o mero aborrecimento ou contrariedade. Danos morais devidos. Danos estéticos que, por repercutirem inclusive no patrimônio moral da ofendida, devem ser fixados em conjunto com a indenização pelos danos morais. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Juros de mora. Verba que, a rigor, é devida a partir do evento. Ausência de impugnação da autora. Honorários fixados com exacerbação. Redução. Apelos dos réus acolhidos em parte e improvimento dos demais recursos... A quantificação dos danos morais deve observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. Esses critérios restaram observados no caso e a soma dos dois valores ostenta razoabilidade e proporcionalidade em função das consequências do acidente. Os honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da condenação, revelam-se excessivos e devem ser reduzidos para 15% sobre a mesma base de cálculo." (TJSP, Apelação nº 0003985-66.2009.8.26.0032, Relator Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2013 - grifou-se).

Esse valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento, em observância ao disposto pela Súmula 362 do STJ, e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (07/11/2010), em se tratando de responsabilidade civil extracontratual,



38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

com fulcro na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, somente para reduzir o montante arbitrado a título de danos morais, mantendose, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator